SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168616 - MG (2022/0214526-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ALÉM PARAIBA
ADVOGADOS	:	FERNANDO SILVA FERREIRA - MG025015
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
		LUCAS CESAR SEVERINO DE CARVALHO - MG202556
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	FLAVIO FRANCA FARIA E OUTRO(S) - MG137718

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

2. Constata-se que não se configura a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal estadual julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. No tocante à suposta desobediência ao disposto no art. 398 do Código Civil, não ficou configurado o requisito do prequestionamento, pois o referido dispositivo legal não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, haja vista que a temática foi inaugurada com a interposição do Recurso.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34947987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/12/2022 17:11:03
Código de Controle do Documento: da6bff28-8b33-443e-9d4a-069f5c0b72e8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.168.616 - MG (2022/0214526-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ALÉM PARAIBA
ADVOGADOS	:	FERNANDO SILVA FERREIRA - MG025015
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
		LUCAS CESAR SEVERINO DE CARVALHO - MG202556
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	FLAVIO FRANCA FARIA E OUTRO(S) - MG137718

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão: "Pelo exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Percebe-se, portanto, que o dissídio jurisprudencial apontado foi demonstrado com fundamento em precedentes que foram devidamente apontados e apurados no apelo especial, não se baseando, como apontado na decisão monocrática, em tão somente ao teor da Súmula 54 do STJ.
>
> 25- Desse modo, considerando que as questões debatidas foram devidamente prequestionadas, tendo sido debatidas em sede de aclaratórios, bem como que foi devidamente exposto o dissídio jurisprudencial,o qual não se baseou, única e isoladamente enunciado sumulado para sua análise, é o caso de se reformar a decisão agravada.
>
> IV – DOS PEDIDOS 26- Diante de todo o exposto, requer seja provido o presente agravo interno, para que sejam conhecidos e providos o agravo e o recurso especial interpostos, para se reconhecer a violação ao disposto no art. 1.022 do CPC e art. 398 do CC, bem como a presença do dissídio jurisprudencial na hipótese, para se determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para fins de saneamento da omissão apontada, bem como para observância da jurisprudência fixada por este Superior Tribunal de Justiça.

Contraminuta não apresentada (fl. 347).

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.168.616 - MG (2022/0214526-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ALÉM PARAIBA
ADVOGADOS	:	FERNANDO SILVA FERREIRA - MG025015
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
		LUCAS CESAR SEVERINO DE CARVALHO - MG202556
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	FLAVIO FRANCA FARIA E OUTRO(S) - MG137718

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

2. Constata-se que não se configura a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal estadual julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. No tocante à suposta desobediência ao disposto no art. 398 do Código Civil, não ficou configurado o requisito do prequestionamento, pois o referido dispositivo legal não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, haja vista que a temática foi inaugurada com a interposição do Recurso.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Agravo contra a inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEPULTAMENTO EM CEMITÉRIO MUNICIPAL - RETIRADA DE RESTOS MORTAIS - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA - OSSADA NÃO IDENTIFICADA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO - PARCIAL PROVIMENTO.
>
> Considerando que a conservação e organização do cemitério público competem ao Município de Além, eventual dano a terceiro decorrente dessa atividade atrai a sua responsabilidade na modalidade objetiva, nos termos do §60 , do artigo 37, da CR188. A violação da sepultura e a retirada dos ossos mortais para outro local de modo inadequado e sem a notificação dos familiares para darem a destinação que melhor aprouverem constitui falha no serviço público prestado pelo Município. Essa conduta viola os direitos da personalidade da filha da falecida, dando azo à reparação por dano moral, insito na própria ofensa, assim como na gravidade do ato ilícito em si. Considerando os elementos que compõem o dano moral, mormente o seu caráter pedagógico, e também em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento indevido, o valor arbitrado a título de indenização se revela excessivo ao caso apresentado, reclamando minoração.

O agravante ataca os pontos que ensejaram a inadmissão do recurso

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

excepcional e, no mais, repisa a argumentação nele deduzida. Pleiteia, em suma:

> Dessa forma, manifestamente improcedente a alegação de "impropriedade da alegada ofensa a súmula jurisprudencial, por não traduzir hipótese legítima de cabimento do presente recurso, uma vez que o recurso especial aviado com fulcro no art. 105, III, "c" da Constituição se baseou em Superior Tribunal de Justiça interpretando a Súmula n. 54, mas não se baseou, única e isoladamente no enunciado sumulado para análise da divergência jurisprudencial, de modo que a decisão retida, ante sua imprecisão, merece ser reformada, determinando o prosseguimento do feito à instância superior.
>
> IV - Dos pedidos 39 - Ante o exposto, o Agravante requer que seja conhecido e provido o presente agravo em recurso extraordinário para que, via de consequência, o recurso interposto perante o Tribunal de Justiça de origem seja destrancado e, assim, tenha regular prosseguimento perante este Excelso Tribunal.

Cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal mineiro que não admitiu o Recurso Especial com base na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e na ausência de prequestionamento.

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com danos morais proposta por Maria das Graças Dias da Silva em face do recorrente, com vistas à identificação dos restos mortais de Tereza de Jesus Dias Silva e seu consequente sepultamento no jazigo da família, bem como à indenização por danos morais em virtude do desaparecimento dos restos mortais de sua falecida genitora, os quais foram retirados do local em que fora sepultada sem a prévia notificação dos familiares.

Na sentença, a pretensão inicial foi julgada procedente para condenar o município a pagar à autora a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, bem como providenciar a obrigação de fazer supramencionada.

A Apelação Cível proposta pelo recorrente foi parcialmente provida pelo Colegiado estadual, que reduziu o valor da indenização por danos morais para R$5.000,00 (cinco mil reais). Posteriormente, foram rejeitados os Embargos de Declaração apresentados pela municipalidade, porém se determinou de ofício a modificação dos consectários legais.

O recorrente alega ofensa ao disposto nos arts. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e 398 do Código Civil, bem como na Súmula 54 do Superior

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

Tribunal de Justiça (STJ), a par de afirmar divergência jurisprudencial entre julgados.

Suscita nulidade do acórdão recorrido ante a negativa da prestação jurisdicional reclamada, asseverando que a Turma julgadora não analisou a questão referente aos consectários legais aplicáveis à responsabilidade contratual entre recorrente e recorrida, mesmo depois de instada por meio de Embargos de Declaração.

Afirma que as "relações jurídicas tratadas na presente demanda decorrem, exclusivamente, da relação contratual entre o recorrente e a recorrida, qual seja de compra e venda de jazigo, de modo que não há que se falar na hipótese de responsabilidade extracontratual, mas sim de relação eminente contratual" (fI. 219). Aduz que, diante disso, a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso não merece prevalecer, sob pena de infringência ao disposto no art. 398 do CC, pois o presente caso não se trata de obrigação proveniente de ato ilícito, mas decorrente de relação contratual entre recorrente e recorrida. Aponta divergência jurisprudencial e busca afastar a incidência da Súmula 54 do STJ ao caso em tela, para que o termo inicial da incidência dos juros de mora da indenização por dano moral seja a data do arbitramento.

2. Inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que não se configura a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal estadual julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.11.2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Ministra

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.11.2015. Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1°, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (Aglnt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24.10.2017).

Importante citar trecho do aresto impugnado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA - QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO RECURSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. Embora o Acórdão não padeça de omissão, já que a questão atinente aos juros moratórios e correção monetária não foi devolvida pelo recurso interposto, é possível a sua análise nesta fase processual por tratar-se de matéria de ordem pública. Nos termos da Súmula 54, do col. STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" e, segundo a Súmula 362, do SRJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Declarada a parcial inconstitucionalidade do ad. 50 da Lei n°. 11.960/09 pelo Supremo Tribunal Federal (por meio da ADI n°. 4.3571DF), o STJ, no REsp n°. 1 .270.439/PR, bem como o STF, no Recurso Extraordinário de n° 870947/SE, na qual foi reconhecida sua repercussão geral, adotaram o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E.

Como se verifica de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do julgamento, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que o mero descontentamento com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejulgamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

> (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016)

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por ofendidos não foram apreciados na origem, a despeito dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> (...) 4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
>
> (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/2/2007, p. 169)

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador.

3. Ausência de prequestionamento

No tocante à suposta desobediência ao disposto no art. 398 do Código Civil, não ficou configurado o requisito do prequestionamento, pois o referido dispositivo legal não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, haja vista que a temática foi inaugurada com a interposição do Recurso.

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

Consoante a jurisprudência do STJ, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (Aglnt nos EDcI no REsp 1.761 .051/DF, ReI. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12.3.2020).

Assim, a admissão do Recurso é obstada pelas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. O apelo também não merece seguimento quanto ao invocado dissídio jurisprudencial, pois, consoante entendimento do Tribunal *ad quem*, "a divergência realizada a partir de enunciado sumular não autoriza a interposição de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a qual deve ser apresentada com os precedentes que originaram a Súmula (AgRg no REsp 768.111/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9.11.2009)" (REsp 1.885.412, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.2020).

4. Conclusão

Dessa feita irreprochável o *decisum* que julgou conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

> FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA34834620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 19527E13-CE21-4489-A3EC-083835E5687D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.168.616 / MG

Número Registro: 2022/0214526-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0015150046702 00467029720158130015 10015150046702002 10015150046702003 10015150046702004 10015150046702005 10015150046702006 15150046702 467029720158130015

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ALÉM PARAIBA
PROCURADORES	:	FERNANDO SILVA FERREIRA - MG025015
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
		LUCAS CESAR SEVERINO DE CARVALHO - MG202556
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	FLAVIO FRANCA FARIA E OUTRO(S) - MG137718

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ALÉM PARAIBA
ADVOGADOS	:	FERNANDO SILVA FERREIRA - MG025015
		FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
		LUCAS CESAR SEVERINO DE CARVALHO - MG202556
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	FLAVIO FRANCA FARIA E OUTRO(S) - MG137718

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34930432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:11:09
Código de Controle do Documento: fd627210-ada0-4897-9e5c-6e5fb261bc6d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34930432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:11:09
Código de Controle do Documento: fd627210-ada0-4897-9e5c-6e5fb261bc6d